HABEAS CORPUS Nº 503.701 - SP (2019/0102371-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	RUBIA MARINHO ROSA BATISTA
ADVOGADO	:	RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	INAILSON GOMES COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Inailson Gomes Costa**, autuado em flagrante em 18/11/2018 e preso preventivamente devido à prática, em tese, do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 1500358-14.2018.8.26.0630, da 1ª Vara Criminal da comarca de Hortolândia).

Impugna-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2027154-95.2019.8.26.0000, nos termos desta ementa (fl. 26):

> *Habeas corpus.* Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Tratando-se de traficância de 103 gramas de espécies diversas de drogas ilícitas, faz-se necessário manter a prisão preventiva bem decretada na origem, malgrado a assistência, quanto ao mérito dessas imputações, da devida presunção de inocência.

O impetrante alega, em síntese, a desproporção da prisão preventiva em relação a eventual condenação e a ausência de motivação idônea da decisão que impôs a custódia ao paciente

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de ordem liberatória em favor do paciente, a fim de que possa aguardar solto o julgamento do processo, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319, CPP).

É o relatório.

À primeira vista, estão presentes os pressupostos autorizadores da medida de urgência requerida.

Da leitura das decisões que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 11/12), que negou o pedido de liberdade (fls. 33/35) e do acórdão ora atacado (fls. 25/30), não percebo a indicação de fator real de cautelaridade a justificar a medida extrema da prisão.

Apesar de indicada a autoria e a materialidade delitiva, o *periculum libertatis* está alicerçado na presunção de que o paciente irá voltar à comercialização das substâncias tóxicas, ante a ausência de informações sobre a ocupação lícita, bem como na gravidade abstrata da conduta de tráfico de drogas.

Para a situação dos autos, parece ser suficiente, neste primeiro momento, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Defiro a medida liminar a fim de substituir, até o julgamento do mérito deste *writ* e se por outro motivo não estiver preso, a custódia cautelar imposta a Inailson Gomes Costa pelas seguintes medidas alternativas, que serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado de piso: a) comparecimento periódico em Juízo nos prazos e condições a serem estipulados pelo Juízo *a quo*, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; e c) recolhimento em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito sobre a situação do processo e do ora paciente.

Depois de prestadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator